



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 6489/2017**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.001.004217/2017-00**

**PROCURADOR SUSCITANTE: IGOR NERY FIGUEIREDO (PR/DF/0)**

**PROCURADORA SUSCITADA: MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA (PR/SP)**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL (CP, ART. 297) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO POR MEIO ELETRÔNICO. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FALSO. PRECEDENTE STJ. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.**

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação efetuada pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia – CRTR 5<sup>a</sup> Região – São Paulo, noticiando a possível prática dos crimes de falsificação de documento (CP, art. 297) e uso de documento falso (CP, art. 304), por particular, que teria falsificado comprovante de votação ao solicitar, via e-mail, certidão de quitação para fins eleitorais.

2. A Procuradora da República oficiante em São Paulo, considerando que *“o comprovante de votação que instruiu a habilitação do interessado foi usado, através de meio eletrônico, perante a Comissão Eleitoral do CONTER, que está localizada em Brasília-DF”*, remeteu os autos à Procuradoria da República no Distrito Federal para prosseguimento no feito.

3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante no Distrito Federal suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que, no caso, os crimes teriam se consumado no local do preenchimento e envio da documentação, último ato de execução do delito, uma vez que suposto documento falso teria sido apresentado por meio eletrônico

4. Prescreve o art. 70, do CPP que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

5. O caso ora analisado ostenta uma peculiaridade, qual seja, o documento supostamente falso foi enviado por meio virtual. Em hipóteses como esta, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o crime de uso de documento falso tem-se por consumado no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução. Precedente STJ: CC 125.014/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/04/2015).

6. Considerando que, no caso, o documento foi enviado por meio eletrônico de São Paulo, a consumação de eventual crime ocorreu naquele estado.

7. Atribuição da suscitada.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação efetuada pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia – CRTR 5<sup>a</sup> Região – São Paulo, noticiando a possível prática dos crimes de falsificação de documento (CP, art. 297) e uso de documento falso (CP, art. 304), por CARLOS DA SILVA, que teria falsificado comprovante de votação ao solicitar, via e-mail, certidão de quitação para fins eleitorais.

A Procuradora da República oficiante em São Paulo, considerando que “*o comprovante de votação que instruiu a habilitação de Carlos da Silva foi usado, através de meio eletrônico, perante a Comissão Eleitoral do CONTER, que está localizada em Brasília-DF*”, remeteu os autos à Procuradoria da República no Distrito Federal para prosseguimento no feito (fls. 97).

Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante no Distrito Federal suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que, no caso, os crimes teriam se consumado no local do preenchimento e envio da documentação, último ato de execução do delito, uma vez que suposto documento falso teria sido apresentado por meio eletrônico (fls. 101/102).

Os autos vieram à esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Conheço do conflito de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no art. 62, VII, da LC nº 75/93.

Da análise atenta dos autos, observa-se que o investigado, ao solicitar a expedição de certidão de quitação para fins eleitorais, encaminhou, via e-mail, ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia possível comprovante de votação expedido pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, fato que configuraria os crimes de falsidade documental (CP, art. 297) e uso de documento falso (CP, art. 304).

Prescreve o art. 70, do CPP que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Contudo, o caso ora analisado ostenta uma peculiaridade, qual seja, o documento supostamente falso foi enviado por meio virtual.

Em hipóteses como esta, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o crime de uso de documento falso tem-se por consumado no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução.

Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES IDEOLOGICAMENTE FALSAS EM PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO. CRIMES CONEXOS QUE OCORRERAM EM COMARCAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA FIXADA EM FAVOR DO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, LOCAL ONDE FORAM PERPETRADOS O MAIOR NÚMERO DE EVENTOS DELITUOSOS. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 78, II, B, DO CPP.

1. A consumação do crime de uso de documento falso ocorre no local da efetiva entrega do documento.

2. **No caso dos autos, os documentos foram apresentados em procedimento licitatório virtual (pregão eletrônico), por meio da internet. Consequentemente, os supostos crimes perpetrados por cada um dos licitantes (uso de documento falso) têm-se por consumados no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução.**

3. Considerando-se que as declarações com conteúdo falso, em sua maioria, foram firmadas por empresas sediadas em Brasília/DF, não há dúvida de que a maioria dos crimes ocorreu na capital federal, cabendo ao Juízo local processar o inquérito, por incidência da regra do art. 78, II, b, do Código de Processo Penal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante. (CC 125.014/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015) (grifei)

Considerando que, no caso, o documento foi enviado por meio eletrônico de São Paulo, a consumação de eventual crime ocorreu naquele estado.

Com essas considerações, julgo procedente o presente conflito de atribuições, reconhecendo a atribuição da Procuradora da República suscitada, PR/SP.

Encaminhem-se os autos à Procuradora da República suscitada, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República suscitante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

M